



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720097/2014-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.952 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente PAULO SERGIO DE AZEVEDO LIBORIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF Nº 63. COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DECORRENTES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RESGATE. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO.

O resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda, sob o entendimento de que o resgate não descaracteriza a natureza jurídica previdenciária da verba.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Processo julgado em 15/07/2021, no período da tarde.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 97/110) interposto contra decisão da 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (MG) de fls. 80/82, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 23/12/2013 (fls. 31/35), no montante de R\$ 98.667,47, já acrescido de multa de ofício e juros de mora (calculados até 30/12/2013), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, entregue em 4/11/2013 (fls. 24/30).

O lançamento formalizado na referida notificação de lançamento consistiu da infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica*, no montante de R\$ 411.885,98, com IRRF de R\$ 61.782,90, da fonte pagadora *Caixa Vida e Previdência S/A, CNPJ 03.730.204/0001-76* (fl. 33).

Da Impugnação

Devidamente cientificado do lançamento em 15/1/2014, conforme AR de fl. 37, o contribuinte apresentou impugnação em 31/1/2014 (fls. 2/4), acompanhada de documentos (fls. 5/21), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 81):

(...)

Cientificado do lançamento em 15/01/2014, o sujeito passivo apresentou impugnação em 31/01/2014.

Alega que recebia previdência complementar isenta do imposto de renda, pelo fato de ser portador de moléstia grave e que, em 2010, por causa da retirada de patrocínio da empresa Braskem S.A do plano Petros Braskem de Previdência, transferiu os fundos até então existentes na Petros para fundo de previdência da Caixa Econômica Federal. Por fim, pela insatisfação quanto as rendimentos desse fundo, sacou o valor, havendo retenção de Imposto de Renda (IR) no valor de R\$51.000,00. Pede o cancelamento do crédito lançado e a devolução do valor retido.

O lançamento foi revisado pela Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, que manteve integralmente a exigência, por considerar que resgates de entidade de previdência complementar, por não configurarem complementação de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do IR, ainda que efetuado por pessoa de moléstia grave.

O contribuinte foi cientificado da Revisão do Lançamento em 03/12/2019 (fl. 48).

Há, nos autos, documento intitulado Recurso Voluntário à 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fl. 51), datado de 30/12/2019, o qual pretende se referir ao presente processo, mas é contra o Acórdão 15-26940, de 27 de abril de 2011.

O lançamento foi revisado de ofício, nos termos dos artigos 6º e 6º-A da IN RFB nº 958 de 2009¹ e alterações posteriores, tendo sido lavrados o Termo Circunstanciado (fls.

¹ INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 958, DE 15 DE JULHO DE 2009
(Publicado(a) no DOU de 16/07/2009, seção , página 22

(...)

Art. 6º Na hipótese de lançamento efetuado sem prévia intimação, o sujeito passivo poderá solicitar sua revisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação de lançamento, que será processada nos termos dos arts. 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

§ 1º A solicitação de retificação do lançamento deverá ser feita à unidade da RFB da jurisdição do domicílio tributário do contribuinte e será analisada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil daquela unidade ou de unidade definida em ato específico da RFB. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1703, de 31 de março de 2017)

§ 2º Do resultado da revisão de ofício será dada ciência ao contribuinte, no qual ficará consignado o deferimento ou indeferimento de seu pleito e a identificação do AFRFB responsável pela revisão.

41/42) e o Despacho Decisório nº PMM 0768 de 21 de novembro de 2019 (fl. 43), decidindo-se pela manutenção da exigência. Cópias dos referidos termos foram encaminhadas ao contribuinte, por via postal através de Aviso de Recebimento (AR), conforme termo de intimação de fl. 47. A ciência/recebimento dos referidos documentos ocorreu em 3/12/2019 (AR de fl. 48).

Em 30/12/2019, houve a manifestação do espólio do contribuinte, na pessoa da inventariante, Sra. Marília Gabriela Azevedo Libório, ao termo circunstanciado e despacho decisório com a apresentação de “recurso voluntário” (fls. 51/59), acompanhado de documentos (fls. 60/67). Nessa manifestação a representante do contribuinte faz menção de estar apresentando recurso voluntário contra o acórdão nº 15-26.940 da 3ª Turma da DRJ/SDR, julgado em sessão de 27 de abril de 2011, referente ao exercício 2007, formalizado no processo 13502.000182/2008-75, que julgou a impugnação procedente, exonerando o crédito tributário (fls. 65/66).

Na manifestação o contribuinte arguiu, em síntese, o que segue (fls. 51/59):

Ser portador de cardiopatia grave (CID I 21.9), aposentado por invalidez e, portanto, ter direito à isenção do imposto de renda nos termos da Lei nº 7.713 de 1988.

Apesar de ceder o direito à isenção do imposto de renda, foi equivocadamente autuado no exercício de 2011, ano-calendário de 2010, sobre os proventos recebidos da Caixa Vida e Previdência S.A.

O § 6º do artigo 39 do RIR/1999, vigente à época dos fatos, esclarecia que a isenção dos proventos de aposentadoria de portadores de moléstias graves se aplicava à complementação de aposentadoria, reforma e pensão.

O texto normativo não condiciona a isenção do imposto de renda sobre os valores de previdência complementar ao seu recebimento mensal, quando o beneficiário é portador de moléstia grave, muito menos veda essa isenção quando as quantias vertidas ao fundo particular são resgatadas de maneira única.

§ 3º Na hipótese de indeferimento total ou parcial da solicitação de retificação do lançamento, o sujeito passivo poderá apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos lançamentos de multa por falta ou atraso na entrega da declaração.

Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04 de agosto de 2010)

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora ou revisora a que se refere o § 1º do art. 6º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1703, de 31 de março de 2017)

II - da análise de que trata o inciso I, da qual será emitido despacho decisório, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1635, de 06 de maio de 2016)

III - será dada ciência ao sujeito passivo da decisão de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao despacho decisório, em 30 (trinta) dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1635, de 06 de maio de 2016)

IV - a impugnação será submetida a julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, juntamente com a eventual manifestação de que trata o inciso III. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04 de agosto de 2010)

§ 1º O disposto no caput é aplicável a processos em tramitação nas DRJ, para os quais não tenha havido prévia manifestação por parte da autoridade lançadora, acerca das situações fáticas que ensejaram o lançamento, inclusive nos casos de processos instaurados com base no procedimento estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04 de agosto de 2010)

§ 2º Na situação de que trata o § 1º, as questões de fato poderão, a critério da autoridade julgadora, ser imediatamente por ela analisadas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04 de agosto de 2010)

(...)

Inexistindo distinção legal acerca da periodicidade de recebimento da aposentadoria complementar (para fins de concessão da isenção do imposto de renda, motivado por moléstia grave), não cabe a este Conselho fazê-lo, uma vez que os casos de isenção tributária devem ser interpretados em sua literalidade, extensiva, nem de forma extensiva, muito menos restritiva, nos termos do disposto no artigo 111, II, CTN.

Os tribunais vêm entendendo que, ainda que se trate de resgate único, não haverá incidência do imposto sobre a renda.

Colaciona jurisprudência.

Ademais, o resgate em parcela única não se por vontade ou opção do Recorrente, mas em razão de problemas que o mesmo teve para receber a complementação de previdência privada da Fundação Petrobras de Seguridade Social — Petros, contra a qual precisou ajuizar a ação n. 0139506-61.2009.8.05.000, em tramitação perante à 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador-BA, uma vez que o Recorrente passou a ter altas despesas médicas com o tratamento da doença crônica da qual érea (*sic*) portador e terminou o levando a óbito.

Há um interesse da Administração no controle de legalidade do lançamento realizado ainda na esfera do processo administrativo evitando a cobrança judicial de créditos tributários indevidos com os custos que resultariam dessa cobrança para os cofres públicos. Nesse contexto (*sic*), o interesse público existente na satisfação dos créditos tributários também não está presente apenas na perspectiva de obtenção de recursos monetários para os cofres públicos, mas também pressupõe a adequação dos custos para viabilizar essa arrecadação e a adoção dos procedimentos necessários para se evitar que esses recursos depois tenham que ser devolvidos com encargos por força de decisão judicial.

Assim, resta evidente que a decisão recorrida, que manteve equivocadamente o lançamento fiscal Nº 2011/965887067269067, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física exercício 2011, ano-calendário 2010, (DOC. 05), sobre os rendimentos recebidos da Caixa Vida e Previdência S/A, deve ser reformada.

O processo foi encaminhado para a DRJ para julgamento.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a 5ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 14 de julho de 2020, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento (fls. 80/82).

Do Recurso Voluntário

Intimado da decisão da DRJ em 29/9/2020 (fls. 88/91 e 98), o espólio do contribuinte, representado pela inventariante, Sra. Marília Gabriela de Azevedo Libório, interpôs recurso voluntário em 28/10/2020 (fls. 97/110), acompanhado de documentos (fls. 111/123), com os seguintes argumentos:

(...)

III. DO DIREITO DO RECORRENTE À ISENÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DO FUNDO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O posicionamento do acórdão que julgou improcedente a impugnação apoia-se no argumento que a isenção não se aplica ao resgate efetuado do fundo da Caixa Econômica Federal, e para isso, utiliza-se do item nº 265 das Perguntas e respostas da RFB, referente ao ano-calendário de 2011.

Trata-se de afronta não somente ao direito do contribuinte à isenção dos valores recebidos a título de resgate, como ao princípio (regra) da legalidade tributária e da capacidade contributiva.

(...)

De início, o Recorrente foi, equivocadamente, autuado em cobrança do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física exercício 2011 (ano-calendário 2010) incidente sobre os proventos recebidos da Caixa Vida e Previdência SA.

Sobre o tema, o art. 6º da Lei n.º 7.713/88 garante ao aposentado, portador de Cardiopatia Grave, o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria:

(...)

À vista disso, compreendido o direito à isenção do contribuinte, cumpre voltarmos a aplicação dessa isenção à complementação de aposentadoria, em especial aos resgates no fundo, bem como os institutos normativos que a possibilitam.

É fundamental entender que a isenção requerida não se aplicava aos recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada, mas apenas, aos benefícios previdenciários concedidos pelo Estado até os anos 1999.

A extensão da aplicação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 também para os recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada ocorreu apenas com o advento do parágrafo 6º, do artigo 39, do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época.

Este, ao regulamentar o Imposto de Renda no Brasil, esclarecia que a isenção se aplicada também à complementação de aposentadoria, sem fazer qualquer ressalva com relação a ser o pagamento mensal ou em parcela única. Vejamos in verbis:

(...)

Transcreve precedente do Supremo tribunal de Justiça.

Portanto, o texto normativo não condiciona a isenção do imposto de renda sobre os valores de previdência complementar ao seu recebimento mensal, quando o beneficiário é portador de O moléstia grave, muito menos veda essa isenção quando as quantias vertidas ao fundo particular são resgatadas de maneira única.

Desse modo, inexistindo distinção legal acerca da periodicidade de recebimento da aposentadoria complementar (para fins de concessão da isenção do imposto de renda, motivado por moléstia grave), não cabe a este Conselho fazê-lo, aportando-se em um instrumento de Perguntas e Respostas da RFB, uma vez que os casos de isenção tributária devem ser interpretados em sua literalidade, extensiva, nem de forma extensiva, muito menos restritiva, nos termos do disposto no art. 111, inciso II, CTN:

(...)

Assim, o STJ entendeu que destino tributário dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada não pode ser diverso do destino das importâncias correspondentes ao resgate das respectivas contribuições. E, desse modo, se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez.

Todos os resgates, em parcela única ou não, realizados nos planos de previdência pelos portadores das referidas moléstias são isentos do IRPF. Não pode o Conselho, apoiando-se em um instrumento de Perguntas e Respostas a RFB, sustar a cobrança de IRPF havendo legislação e jurisprudência pátria em sentido contrário.

Em conformidade com o princípio (regra) da legalidade e da capacidade contributiva, o Estado somente poderá intervir na esfera jurídica do contribuinte, imputando-lhe obrigação tributária, diante de permissivo legal que autorize esse exercício. A isenção prevista em Lei e consolidada mediante o Decreto é dispensa legal do pagamento do tributo, e, portanto, deverá ser respeitada.

Na medida em que o próprio INSS reconheceu que o Recorrente é portador da Cardiopatia Grave e, levando em consideração que está expressa no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e no parágrafo 6º, do artigo 39, do Decreto nº 3.000/1999, não há tese que refute o seu direito à concessão da isenção ao Imposto de Renda.

Diante disso, em que pese o Conselheiro entenda que, em razão de resgate único, haja a incidência do imposto sobre a renda, se faz imperioso destacar, que não cabe ao aplicador da norma distinguir onde a Lei nº 7.713/1988 e o Decreto nº 3.000/1999 não distinguiram.

Insta salientar que os tribunais vêm entendendo que, ainda que se trate de resgate único, não haverá a incidência do imposto sobre a renda.

(...)

Ademais, o resgate em parcela única não se por vontade ou opção do Recorrente, mas em razão de problemas que o mesmo teve para receber a complementação de previdência privada da Fundação Petrobras de Seguridade Social — Petros, contra a qual precisou ajuizar a ação n. 0139506-61.2009.8.05.000, em tramitação perante à 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA, uma vez que o Recorrente passou a ter altas despesas médicas com o tratamento da doença crônica da qual é portador e terminou o levando a óbito.

Há um interesse da Administração no controle de legalidade do lançamento realizado ainda na esfera do processo administrativo evitando a cobrança judicial de créditos tributários indevidos com os custos que resultariam dessa cobrança para os cofres públicos.

Nesse contexto, o interesse público existente na satisfação dos créditos tributários também não está presente apenas na perspectiva de obtenção de recursos monetários para os cofres públicos, mas também pressupõe a adequação dos custos para viabilizar essa arrecadação e a adoção dos procedimentos necessários para se evitar que esses recursos depois tenham que ser devolvidos com encargos por força de decisão judicial.

(...)

Assim, resta evidente que a decisão recorrida, que manteve equivocadamente o lançamento fiscal, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física exercício 2011, ano-calendário 2010, sobre os rendimentos recebidos da Caixa Vida e Previdência S/A, deve ser reformada.

IV. DOS PEDIDOS.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A matéria em litígio recai sobre rendimentos auferidos de resgates de PGBL que foram considerados pelo contribuinte como isentos por ser portador de moléstia grave.

Antes de se adentrar na questão meritória, cumpre destacar os dispositivos legais que regulamentavam a matéria na época do fato gerador.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, nos termos abaixo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

De acordo com o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a comprovação da moléstia deverá ser feita mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

No mesmo sentido, o Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda –RIR/99), em seu artigo 39, inciso XXXIII, § 4º a 6º, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante

laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

É pertinente também mencionar a disposição contida no artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.500 de 29 de outubro de 2014:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

I - os provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, até o valor mensal constante das tabelas do Anexo I a esta Instrução Normativa, observado o disposto nos §§ 1º a 3º, aplicando-se as tabelas progressivas do Anexo II a esta Instrução Normativa sobre o valor excedente;

~~II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;~~

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

~~III – valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso II do caput, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º;~~

III - valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento estiver acometido de doença relacionada no inciso II do caput, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

IV - pensões e proventos recebidos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, a Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, o art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, observado o disposto nos arts. 17 e 25 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990;

~~V - importâncias recebidas por deficiente mental a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência complementar, observado o disposto no § 5º;~~

V - importâncias recebidas por deficiente mental a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência complementar, observado o disposto no § 6º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019)

~~VI - pensão especial recebida em decorrência da deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida”, quando paga a seu portador;~~

VI - pensão especial recebida por pessoa física com deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida”, quando dela decorrente; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

VII - pecúlio recebido pelos aposentados que tenham voltado a trabalhar até 15 de abril de 1994, em atividade sujeita ao regime previdenciário, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao segurado ou a seus dependentes, após a sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

VIII - portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante;

IX - valor de resgate de contribuições de previdência complementar, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, observadas as regras contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013;

X - valores dos resgates na carteira dos Fapi, para mudança das aplicações entre Fundos instituídos pela Lei nº 9.477, de 1997, ou para a aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto;

~~XI - rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio natalidade, auxílio doença, auxílio funeral e auxílio acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e pelas entidades de previdência complementar;~~

XI - rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e pelas entidades de previdência complementar, observado o disposto no § 7º; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

XII - pecúlio recebido em prestação única de entidades de previdência complementar, quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante.

§ 1º No caso a que se refere o inciso I do caput, quando o contribuinte auferir rendimentos provenientes de uma ou mais aposentadorias, pensões, transferência para a reserva remunerada ou reforma, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos, observados os limites mensais.

§ 2º O limite anual dos rendimentos de que trata o inciso I do caput corresponde à soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade até o término do ano-calendário.

§ 3º A isenção de que trata o inciso I do caput, desde que observadas as demais disposições legais e normativas pertinentes à matéria, aplica-se aos rendimentos da espécie pagos por instituição equivalente a pessoa jurídica de direito público ou entidade de previdência complementar domiciliada em país que tenha com o Brasil Tratado ou Convenção internacional, o qual possua cláusula que estabeleça não discriminação no tratamento tributário entre nacionais de cada Estado Contratante que se encontrem em uma mesma situação, observados os limites e condições nele previstos.

~~§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:~~

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019)

I - aos rendimentos recebidos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;
- b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou
- c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

~~II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;~~

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física com moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

~~III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por portador de moléstia grave.~~

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por pessoa física com moléstia grave. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

~~II - a qualificação do portador da moléstia;~~

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

~~III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);~~

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

~~IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e~~

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

§ 6º Para efeitos da isenção de que trata o inciso V do caput:

I - considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo;

II - a isenção não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no inciso I.

§ 7º Para fins do disposto no inciso XI do caput, o rendimento decorrente de auxílio-doença, de natureza previdenciária, não se confunde com o decorrente de licença para tratamento de saúde, de natureza salarial, sobre o qual incide o IRPF. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

Da leitura dos dispositivos legais acima verifica-se que a isenção dos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave depende da comprovação dos seguintes requisitos legais, cumulativamente: (i) acometimento de moléstia grave durante o ano-calendário atestada por laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Município e (ii) comprovação de que os rendimentos decorrem de aposentadoria, reforma ou pensão.

O assunto em questão encontra-se sumulado nesta corte, senão vejamos:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Após a análise dos documentos comprobatórios, não restam dúvidas de que o contribuinte é portador de moléstia grave recaiando o litígio na definição acerca da isenção sobre os resgates de contribuições do plano de previdência complementar.

O tema acerca da extensão da isenção concedida aos portadores de moléstia grave especificadas no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, à hipótese de resgate de contribuições vertidas a plano de previdência complementar foi objeto de análise por parte da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional na Nota SEI nº 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. Concluiu-se, na oportunidade, pela viabilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, nos termos da Portaria nº 502, de

2016², tendo em vista a constatação de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à Fazenda Nacional, nos termos a seguir reproduzidos:

1.22 – Imposto de Renda (IR)

(...)

ab) IRPF. Isenção sobre o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar. Beneficiário portador de moléstia grave especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Resumo: O STJ pacificou o entendimento no sentido de que, por força do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e do art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda.

Observação: a orientação do STJ não se estende ao pecúlio pago por entidade de previdência privada, quando objeto de antecipação ao próprio contribuinte-participante que esteja recebendo complementação de aposentadoria, ainda que ele seja portador de moléstia grave. Isso porque o referido pecúlio não equivale a proventos de aposentadoria, de modo que não atrai a isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 (AgRg no REsp 842.756/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 13/11/2009).

Precedentes: AgInt no REsp 1554683/PR; AgInt no REsp 1662097/RS; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 948.403/SP; REsp 1507320/RS; REsp 1204516/PR.

Referência: Nota SEI 48/2018/CRJ/PGFN/PGACET-MF

Data de inclusão: 14/08/2018

Tendo em vista consulta formulada pelo Procurador-Chefe da Defesa na 4ª Região, foi expedida pela Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional a Nota SEI nº 51/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, da qual se extraem os seguintes excertos:

Documento Público. Ausência de hipótese legal de sigilo.

Imposto de Renda Pessoa Física. IRPF. Isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Benefício fiscal que abrange o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar.

Entendimento contrário da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Perguntas e Respostas - IRPF 2019. Esclarecimentos. VGBL. Seguro de pessoas. Ressalva à dispensa.

Processo SEI nº 10951.104361/2019-57

Trata-se de mensagem eletrônica encaminhada a esta Coordenação-Geral da Representação Judicial pelo Procurador-Chefe da Defesa na 4ª Região, por intermédio da qual solicita que sejam adotadas providências no sentido de uniformizar a atuação desta Procuradoria-Geral com a da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no tocante ao tema "Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física em favor do portador de

² Lista exemplificativa de temas com jurisprudência consolidada do STF e/ou de Tribunal superior, inclusive a decorrente de julgamento de casos repetitivos, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016.

(i) no item "1", lista exemplificativa de temas com jurisprudência consolidada do STF e/ou de Tribunal superior, inclusive a decorrente de julgamento de casos repetitivos, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016.

Disponível em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016>.

moléstia grave especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, no caso de resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar".

2. Afirma a consultante ter identificado a existência de dispensa de contestar e recorrer com relação ao tema em apreço (item 1.1.2.24. do SAJ) e que ela seria aplicável à hipótese fática de resgate de plano de previdência chamado PGBL - Programa Gerador de Benefício Livre. No entanto, apesar de tratar-se de matéria não mais suscetível de impugnação judicial, alega remanescer a posição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) em sentido contrário, a qual orienta quanto à necessidade de submeter à tributação tais valores, conforme explicitado no "Perguntas e Respostas - IRPF 2019", disponível no seu sítio eletrônico na internet.

(...)

Conclusões e encaminhamentos

19. Por todo o exposto, em resposta à consulta formulada, conclui-se que:

(i) a aplicação da isenção concedida ao portador de moléstia grave na forma do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, à hipótese de resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar, foi objeto de análise por parte desta Coordenação-Geral na Nota SEI nº 50/2018 /CRJ/PGACET/PGFN-MF, que deliberou pela inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, nos termos da Portaria nº 502, de 2016, tendo em vista a constatação de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à Fazenda Nacional; (grifos nossos)

(ii) não fora editado ato declaratório do PGFN sobre o tema em enfoque, apesar dos esforços empreendidos nesse sentido, de modo que não ocorreu a vinculação formal da RFB ao entendimento desfavorável pacificado pela jurisprudência do STJ; (grifos nossos)

(iii) de acordo com a nova sistemática do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, a vinculação da RFB às teses firmadas pelos Tribunais Superiores competentes (e não mais passíveis de impugnação em juízo) dá-se com a manifestação da PGFN, sendo desnecessária a edição de ato administrativo específico ou aprovação ministerial para tanto. Sucede que, até o momento, o referido dispositivo pende de regulamentação pelos órgãos envolvidos, o que se pretende seja levado a efeito em breve, a fim de garantir certeza, uniformidade e segurança jurídica na atuação entre RFB e a PGFN. Por oportuno, sugerimos seja dada ciência à RFB da presente Nota, a fim de deixá-la a par da divergência de entendimento entre os órgãos no tocante à matéria objeto desta manifestação, o que pode acarretar prejuízos à Fazenda Nacional decorrentes da litigância contra tese pacificada pela jurisprudência; (grifos nossos)

(iv) entende-se pertinente a inclusão de ressalva no item item (sic) 1.1.2.24. do SAJ, bem como na lista disponível na internet, com o propósito de esclarecer que a dispensa de contestação e recursos não se aplica às demandas/decisões judiciais que tenham acolhido a tese da isenção do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, nos casos de resgate de valores de planos VGBL, uma vez que tais espécies de planos, ostentando natureza de seguro de vida (com cobertura por sobrevivência), não se enquadram ao conceito de previdência privada;

(v) quanto aos planos PGBL, não remanescem dúvidas de que configuram, de fato, previdência privada complementar, de modo que estão abrangidos pela dispensa de contestar e recorrer versada na presente Nota; (grifos nossos)

(vi) recomenda-se, por fim, o encaminhamento da presente Nota à CASTJ, para ciência e providências cabíveis, bem como ampla divulgação às unidades descentralizadas da PGFN.

Na dicção do artigo 62 da Portaria MF nº 343 de 9 junho de 2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), extrai-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei 73 Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Ante todo o exposto, resta concluir-se que:

- (i) O STJ pacificou o entendimento no sentido de que, por força do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713 de 1988, e do artigo 39, § 6º do Decreto nº 3.000 de 1999, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda;
- (ii) A aplicação da isenção concedida ao portador de moléstia grave na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 1988, à hipótese de resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar, foi objeto de análise por parte desta Coordenação-Geral na Nota SEI nº 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, que deliberou pela inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, nos termos da Portaria nº 502 de 2016, tendo em vista a constatação de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à Fazenda Nacional; e
- (iii) Não foi editado ato declaratório do PGFN sobre o tema em enfoque, apesar dos esforços empreendidos nesse sentido, de modo que não ocorreu a vinculação formal da RFB ao entendimento desfavorável pacificado pela jurisprudência do STJ.

No caso concreto, conforme documentos acostados aos autos e relatado pelo contribuinte, à época dos fatos era aposentado por invalidez com início em 4/2/2000 (fl. 15),

portador de moléstia grave atestada em laudo pericial (fl. 13). Com a extinção do plano Petros Braskem em virtude da retirada de patrocínio foram apresentadas três opções aos participantes (fls. 16/20): Opção 1 – Transferência do fundo de retirada para o plano ANAPARPREV, administrado pela PETROS; Opção 2 – Transferência do fundo de retirada para outra entidade/sociedade seguradora, sendo esta a opção escolhida pelo contribuinte; e Opção 3 – Recebimento do fundo de retirada.

Como relatado anteriormente, não resta dúvida de que o contribuinte é portador de moléstia grave e que os resgates de contribuições da previdência complementar são de natureza jurídica previdenciária, enquadrando-se na hipótese abrangida pela isenção. Sendo assim, o modo pelo qual recebe os valores decorrentes das contribuições não altera sua natureza jurídica; tanto faz receber mensalmente, resgates pontuais ou total, que continuam tendo natureza de proventos de aposentadoria, o que induz a afirmar que sendo aposentado possuidor de moléstia grave (nos termos da lei) ou moléstia profissional ou ainda aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço, estes resgates estarão isentos do imposto de renda.

A matéria já está pacificada no STJ no sentido de que, por força do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713 de 1988, e do artigo 39, § 6º do Decreto nº 3.000 de 1999, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda, sob o entendimento de que o resgate não descaracteriza a natureza jurídica previdenciária da verba.

Consequentemente, deve ser reformado o acórdão recorrido, cancelando-se o lançamento realizado.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos